



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sessão de 07 de dezembro de 1993

Acórdão nº 108-00.730

Recurso nº 106.163 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CERÂMICA JANÁUBA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

EMENTA

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção de omissão de receita fundada, simplesmente, na existência de depósitos bancários em montante superior à receita declarada já é, em si, condenável. Pior ainda quando, como na espécie, o fluxo de caixa da empresa não apresentava saldo credor no período e os depósitos, ademais, foram feitos em contas de sócios, abrangendo movimentação financeira correspondente a diversos tipos de atividades. E, para completar, prova afinal a recorrente que quantia superior à diferença pendente corresponde a continuados resgates de reiteradas aplicações no mercado aberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA JANÁUBA LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA



Processo nº 10670/000.095/92-51

RECURSO Nº: 106.163

ACÓRDÃO Nº: 108-00.730

RECORRENTE: Cerâmica Janaúba Ltda.

RELATÓRIO

CERÂMICA JANAÚBA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, Minas Gerais, da qual tomou ciência em 29 de junho de 1993.

Registram os autos que a contribuinte, nos exercícios de 1988 e 1989, ambos abrangidos pelo procedimento fiscal aqui discutido, optara pela tributação com base no lucro presumido.

Segundo a descrição dos fatos apresentada pelo agente autuante às fls. 5-verso, iniciado o procedimento, teria ele apurado os montantes dos depósitos realizados em 1987 e 1988, nas contas mantidas por Osman Antunes, sócio-gerente da contribuinte, em cinco agências bancárias.

A seguir, o mesmo agente teria intimado a pessoa jurídica a esclarecer por que aqueles depósitos, nos dois anos, superavam os recursos gerados pela empresa.

No mesmo documento, afirma o agente do Fisco que, levando em conta a resposta àquela intimação¹, chegou à seguinte conclusão:

1. Cf. fls. 167 a 172.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.095/92-51

Acórdão nº 108-00.730

"1º) no ano-base de 1988, exercício de 1989, não há insuficiência de recursos, como citado no Termo e, por conseguinte, nada a tributar;

2º) o mesmo não acontece, entretanto, em relação ao ano-base de 1987, exercício de 1988, já que pela própria resposta da empresa, fica evidente a insuficiência de recursos da ordem de Cz\$ 2.381.916,00, parcela esta considerada como omissão de receita, e tributada naquele ano-base de 1987;

Exercício 1988 - ano-base 1987

Insuficiência de recursos constante do Termo de Verificação de fls. (já considerados os recursos da empresa). Cz\$ 4.675.965,00

Recursos oriundos das pessoas físicas dos sócios (conf. folha de resposta ao Termo) . . . Cz\$ 2.294.049,00

Insuficiência de Recursos . Cz\$ 2.381.916,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 389 e 396, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Na impugnação, argumenta a contribuinte não ter compreendido por que o agente autuante, na ação fiscal, não aceitou os esclarecimentos relativos à quantia de Cz\$ 833.585,00. Ilustrando com exemplos o seu relato, conta ela que se trata de depósitos correspondentes a transferências de recursos de um banco para outro.

Assevera ainda ser absurda a discutida pretensão fiscal. Efetivar o lançamento exclusivamente sobre a soma dos depósitos realizados nas contas bancárias do seu sócio-gerente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.095/92-51

Acórdão nº 108-00.730

4.

segundo ela, contraria bons doutrinadores do Direito Tributário, v.g., o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello¹.

Para terminar, argumenta a impugnante que, de fato, podem os depósitos bancários refletir sinais exteriores de riqueza, mas, por si sós, não caracterizam rendimentos tributáveis. Nesse sentido, cita grande número de decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive a Súmula nº 182.

O pedido contido na peça impugnatória é para que se decida pela insubsistência da autuação e pelo arquivamento do processo.

Na fl. 181, está a manifestação do agente autuante, pela manutenção integral da exigência.

Veio, então, a r. decisão recorrida. Por ela, a digna autoridade de primeiro grau julgou o lançamento procedente em parte, para excluir da base de cálculo da exigência os já referidos Cz\$ 833.585,00, aceitos como transferências bancárias.

No mais, resume-se o decisório ao trecho que transcrevo a seguir:

"Quanto a diferença restante de Cz\$ 1.548.331,77, a contribuinte não ofereceu respaldo em documentos válidos, oriundos de terceiros, que comprovassem a origem dos recursos e desmanchassem a presunção de omissão de receita. Por conseguinte, cabe a Tributação.

"No que tange os Acórdãos do TFR invocados pela fiscalizada, tratam-se de pronunciamentos da esfera judicial, que resguarda tão somente a contribuinte nele citada."

1. Segue a transcrição de trecho desse autor sobre o assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.095/92-51

Acórdão nº 108-00.730

5.

No apelo, apresenta a recorrente os argumentos que tento reproduzir nas linhas que seguem:

a) durante a ação fiscal, foi analisado o seu fluxo de caixa, com base em formulário chamado Quadro de Informações Gerais, por ela preenchido previamente;

b) dessa análise nada resultou a tributar, partindo então o Fisco para as contas bancárias;

c) assim, foram requisitados os extratos bancários dos anos de 1987 e 1988 da ora recorrente, que estava sob ação fiscal, e dos seus sócios, que não estavam sob ação fiscal;

d) os estabelecimentos bancários atenderam a requisição, possibilitando o lançamento sobre os depósitos bancários;

e) na decisão recorrida, afirmou o Delegado que "os Acórdãos do TFR invocados pela fiscalizada, tratam de pronunciamentos na esfera judicial e somente nela, os direitos da contribuinte são resguardados";

f) ora, se na esfera judicial a contribuinte teria o lançamento cancelado, por que isso não foi feito na primeira instância administrativa, até por economia processual, a mesma economia que deve ter motivado a edição do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988 ?

g) em análise mais apurada dos extratos bancários que serviram de base para o lançamento, verifica-se que o agente autuante adicionou aos depósitos valores correspondentes a resgates de aplicações no mercado aberto, como se demonstra¹;

h) os extratos agora trazidos por cópia, mas que já

1. Segue demonstração desses resgates, que somam Cz\$ 1.580.036,07, e de dois empréstimos, no total de Cz\$ 250.000,00, também considerados pelo agente fiscal como depósitos. A demonstração é corroborada por cópias dos correspondentes extratos bancários, juntadas aos autos com o recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.095/92-51

Acórdão nº 108-00.730

6.

estavam no processo, provam quão injusta é a tributação fundada exclusivamente na soma dos depósitos bancários.

Invocando os Acórdãos nºs 101-82.250 e 101-82.513/91, pede a recorrente seja julgada insubsistente a exigência combatida.

Instruem o recurso os documentos de fls.192 a 195.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.095/92-51

Acórdão nº 108-00.730

7.

VOTO

Conselheiro Adelmo Martins Silva:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Na Sexta Câmara deste Egrégio Conselho, foram muitos os votos que proferi combatendo a presunção de omissão de rendimentos fundada exclusivamente em depósitos bancários.

Entendia eu, e ainda entendo, que da simples existência de depósitos bancários em nome da pessoa física -- mesmo daqueles depósitos cuja origem não é comprovada -- não se segue que tenha havido omissão de rendimento. Até porque pode-se constatar, em relação a um mesmo contribuinte e a um mesmo período-base, a existência de vultoso montante de depósitos sem que, de fato, haja acréscimo patrimonial ou renda consumida para sustentar o lançamento do imposto.

Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro presumido, não é muito diferente a minha posição sobre o assunto. Começa que tais contribuintes, em geral pequenas empresas familiares, não estão legalmente obrigados a manter escrituração contábil. Ademais, é muito comum entre eles misturarem-se, mesmo nas contas bancárias, recursos da sociedade ou empresa individual com recursos dos sócios ou do titular, respectivamente.

Esse tipo de comportamento, por si só, não constitui infração fiscal. A meu ver, em casos assim, havendo suspeita de omissão, cabe ao agente do Fisco aprofundar a investigação, com vistas a evidenciar os fatos sobre os quais se assentará o lançamento, se for o caso. Orienta o princípio da verdade material no sentido de que não deve ele, simplesmente, exigir do contribuinte a produção de prova negativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

8.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.095/92-51

Acórdão nº 108-00.730

Nesta linha de raciocínio, estou de pleno acordo com o Eminentíssimo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pela recorrente:

*"Se o fisco em atitude suspicaz, em face de depósitos supuser que o contribuinte esquivou-se a informar a totalidade de seus rendimentos, deverá perquirir diligentemente a renda porventura encoberta. Nesta verificação não lhe cabe atitude inquisitória, que simplesmente relegue o contribuinte ao encargo, vastas vezes impraticável, de produzir a difícilíssima prova negativa. É mister que atue com legal propósito de apurar a verdade, seja ela favorável ao contribuinte, abonadora de sua declaração ou, de revés, incriminante para o administrado."*¹

No caso dos autos, verifica-se tudo o que foi dito até aqui. Há, porém, algumas particularidades.

Tomemos a seguinte declaração, contida no recurso:

"A empresa, apresentou nos anos-base fiscalizados, a declaração de rendimentos pelo regime de Lucro Presumido, e quando da fiscalização, foi verificado o seu controle de caixa, através do Quadro de Informações Gerais, preenchido previamente pela empresa, não sendo encontrado através do mesmo, nenhuma diferença a tributar."

1. RDT, 23/24-100.



Em seguida, manuseemos os autos e verificaremos que a eles não foram juntados o Termo de Início de Fiscalização nem o tal "*Quadro de Informações Gerais*", que a recorrente declara ter preenchido.

Ora, com estes dados, não é preciso ter a argúcia demonstrada pelo agente autuante para se chegar a algumas conclusões. É bem possível que, pelo Termo de Início de Fiscalização, tenha a contribuinte sido intimada a preencher o malsinado "*Quadro de Informações Gerais*". Que, preenchido este, não se haja encontrado "*diferença a tributar*", como assevera a ora recorrente. Que, tendo então optado pela tributação de depósitos bancários, temesse o agente autuante que o tal "*Quadro de Informações Gerais*", assim preenchido, pudesse elidir a *presumptio hominis* de omissão de receita. Que, por isso mesmo, tenha ele preferido não juntar ao processo nem o quadro nem o Termo de Início. Este, porque denunciaria a intimação para preenchimento daquele.

Não voto, desde logo, pela conversão do julgamento em diligência para apurar esses fatos porque, em verdade, já estou convicto de que o recurso pode ser apreciado e decidido no mérito.

Outra particularidade do caso sob apreciação: dos depósitos bancários tributados, bem poucos foram feitos em nome da recorrente; há alguns da sócia Marta Maria Rosalva Antunes e os demais são do sócio Osman Antunes. Além disso, segundo declarou a recorrente, tais depósitos abrangem toda a movimentação financeira da família, incluindo não só as operações da empresa, mas também as da fazenda, o produto da venda de bens patrimoniais, aluguéis etc..

Para completar, os extratos bancários trazidos por cópia com o recurso ¹ provam que, no procedimento sob apreciação, foram tributados como depósitos no período-base de 1987 Cz\$ 1.580.036,07, que correspondem a resgates de aplicações no

1. Cf. fls. 193 a 195.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

10.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670/000.095/92-51

Acórdão nº 108-00.730

mercado aberto (código 612 do Banco do Brasil S.A.), e Cz\$ 250.000,00, que correspondem a dois empréstimos contraídos junto ao Bradesco. Só a primeira dessas quantias já ultrapassa os Cz\$ 1.548.331,77, em relação aos quais, segundo a r. decisão recorrida, *"a contribuinte não ofereceu respaldo em documentos válidos, oriundos de terceiros, que comprovassem a origem dos recursos e desmanchassem a presunção de omissão de receita"*.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso, no mérito.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator 